



FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**PROCESSO Nº** 00395/2004/001/2006

**INTERESSADA:** TERRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**REFERÊNCIA:** Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 1460/2005

### **PARECER JURÍDICO**

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF no valor de R\$ 53.206,06, por “causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural”.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da aplicação da penalidade através do OF/COPAM/FEAM/VPF/SISEMA/nº71/2007 e inconformada protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls.93, tempestivamente, onde aduz que:

- a recorrente questiona a intempestividade da defesa apresentada e analisada pelo Parecer Jurídico de fls.86 e invoca disposições legais do Código de Processo Civil em especial o art.223;
- seria absurdo considerar que um indivíduo estranho aos quadros da recorrente possa ter poderes para receber correspondência e que o porteiro mantém vínculo trabalhista com o condomínio e não com a recorrente;
- invoca o art.59 da Lei 14.184/2002, que trata da ciência oficial do interessado e que o dia da ciência há de ser 23-06-2005 e reitera a Defesa Administrativa apresentada;
- em agosto de 1994, a recorrente submeteu a Prefeitura Municipal de Ouro Preto, órgão responsável pelo licenciamento e autorização do parcelamento do solo, a sua pretensão de ver realizado o empreendimento;
- em seqüência, e no estrito cumprimento dos dispositivos legais, em 15-12-94, a SEAM emite a Anuência Prévia Estadual, de fls.31/32, após ter anuído a Prefeitura Municipal de Ouro Preto passou ao exame detalhado do empreendimento como um todo;
- em 13-06-95, através do Decreto 155/95, aprova o loteamento e autoriza sua implantação;
- a recorrente cumpriu todas as exigências impostas quando do licenciamento para implantação do loteamento e considerando o sucesso alcançado com o primeiro empreendimento, a recorrente viabilizou o segundo empreendimento;

- contratou empresa para elaboração do competente EIA/RIMA, com vistas a regularizar a situação ambiental do empreendimento apresentado a FEAM;
- o auto de infração padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento, para motivar sua desconstituição e definitivo arquivamento, desatende o preceito do art.24, inciso II do Decreto 39.424/98;
- o art.5º da Lei 14.184 estabelece como critérios em seus incisos V e VI, indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão e observância das formalidades essenciais:
- o ato administrativo que emanou a lavratura do auto de infração deve observar o princípio da motivação, expondo as razões de fato e de direito objetos da fundamentação;
- invoca os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- por derradeiro, requer seja acolhida a preliminar levantada, reformando-se a decisão que considerou a defesa intempestiva; a descaracterização do auto de infração por erro de formalização; seja considerado o fato de que já estão em exame pela FEAM, os estudos referentes ao EIA/RIMA e seja reduzido o valor da multa.

### **3 - ANÁLISE JURÍDICA**

O exame dos autos revela que do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma impugnação ou argumentação jurídica capaz de descaracterizar o auto de infração.

A defesa administrativa da recorrente foi devidamente analisada pelo Parecer Jurídico de fls.86 e com fundamentação legal no art.25 do Decreto Estadual 39.424/98, declarou a peça do contraditório intempestiva, portanto, carecedora de análise e por outro lado, não o que se falar em aplicação de disposições do Código de Processo Civil na esfera administrativa, cuja regulamentação está contida na Lei 14.184/2002 que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A afirmação da recorrente de que a pessoa que recebeu o AR pelo correio ser estranha aos quadros da recorrente, é improcedente, uma vez que, na peça de sua defesa apresentada intempestiva não questionou ou impugnou o recebimento do referido auto de infração.

A alegação da recorrente de que o auto de infração deverá ser descaracterizado por ausência de motivação e por infringir a disposição do art.24, inciso II do Decreto 39.424/98, não procede, uma vez que, pela análise da lavratura do auto de infração, constatamos que obedeceu não só a citada disposição, como também, aos demais incisos do art.24 e seu parágrafo único, sendo, portanto, ato válido para produzir seus efeitos.

A infração ambiental cometida está devidamente descrita na fundamentação cuja citação §3º, inciso 6 do art.19 do Decreto 39.424/98, está plenamente compatível com a conduta inadequada da recorrente, objeto da autuação e também em

momento algum a recorrente em seu Pedido de Reconsideração, não contradiz o auto de infração quanto à existência de poluição ou degradação ambiental.

A aplicação de atenuantes tendo em vista, a redução do valor da multa aplicada por decisão da autoridade julgadora, em momento algum nos autos, existe ou está comprovada as medidas de correção da situação ambiental apresentada pela recorrente após a vistoria técnica realizada e a lavratura do auto de infração, portanto, carecedora da pretensão argüida.

**FACE AO EXPOSTO** e considerando que as alegações apresentadas pela recorrente serem irrelevantes diante do processo, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, até a implantação da referida Unidade Regional Colegiada do COPAM, com a manutenção da penalidade de multa.

É o parecer, *s.m.j*

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAB/MG 49.746

Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM



**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE**

Processo nº: 395/2004/001/2005

Assunto: Pedido de Reconsideração ao Auto de Infração nº 1460/2005

Apresentado por: Terral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

### **ADENDO AO PARECER JURÍDICO**

#### **I) RELATÓRIO**

1 – Tendo em vista que, em virtude da publicação do Decreto 44.667/07 que dispõe sobre a reorganização do COPAM, as Câmaras Especializadas do COPAM não mais existem;

Tendo em vista que a Administração Pública possui o poder de Autotutela sobre seus atos e agentes, podendo anular, revogar ou alterar os seus próprios atos, poder esse, consagrado na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal;

RETIFICAMOS a decisão do Parecer Jurídico de fls 119 a 121 que passará a ser a seguinte:

#### **II) CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando que as alegações apresentadas pela recorrente serem irrelevantes diante do processo, opinamos pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado, pela URC/COPAM Rio das Velhas, com a manutenção da penalidade de multa.

É o parecer s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de março de 2008.

**Joaquim Martins da Silva Filho**  
**Procurador-Chefe da FEAM**

**Denise Bernardes Couto**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/MG nº 87.973**